

COLEÇÃO SENAR – RS

MANUAL DO TREINANDO

**CAPACITAÇÃO EM CADASTRO
AMBIENTAL RURAL**



Rio Grande do Sul

SISTEMA FARSUL

FARSUL • SENAR • CASA RURAL

**SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL**

CAPACITAÇÃO EM CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Manual do Treinando

Porto Alegre – RS, 2014

Presidente do Conselho Administrativo do SENAR – RS
Carlos Rivaci Sperotto

Superintendente do SENAR – RS
Gilmar Tietböhl Rodrigues

Autores
Elon Davi Jaguszewski
Cristiano Costalunga Gotuzzo
Eduardo de Mércio Figueira Condorelli

JAGUSZEWSKI, Elon Davi; GOTUZZO, Cristiano
Costalunga, CONDORELLI, Eduardo de Mércio
Figueira.

Capacitação em Cadastro Ambiental Rural: Manual do
Treinando / Elon Davi Jaguszewski, Cristiano
Costalunga Gotuzzo, Eduardo de Mércio Figueira
Condorelli. – Porto Alegre: SENAR/AR-RS, 2014.

70p.: il.

3ª Edição

MISSÃO DO SENAR

Realizar a educação profissional e promoção social das pessoas do meio rural, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida e para o desenvolvimento sustentável do país.

SUMÁRIO

I. Evolução da Legislação Ambiental Brasileira e do Estado do Rio Grande do Sul.....	8
II. Legislação Vigente – Lei 12.651/2012.....	12
a. Aspectos Gerais	12
b. Definições	13
c. Área de Preservação Permanente - APP.....	14
d. Área de Uso Restrito.....	31
e. Área de Reserva Legal – RL.....	32
f. Áreas com Vegetação Nativa.....	37
g. Decreto 7.830/2012 e IN 2/2014.....	38
III. Mata Atlântica – Lei 11.428/06.....	45
a. Resolução do CONAMA nº 033/1994	47
IV. Passo-a-passo para o preenchimento do CAR.....	49
a. Baixando o programa do CAR.....	49
b. Abrindo o programa do CAR.....	51
c. Baixando imagens do município.....	51
d. Iniciando a inscrição no CAR.....	53
e. Cadastrante	54
f. Imóvel	55
g. Domínio	55
h. Documentação.....	56
i. Geo.....	57
j. Informações.....	59
k. Resumo do preenchimento do CAR OFF-LINE.....	61
l. Gravar Cadastros	62
m. Enviar Cadastros	63
n. Análise do Cadastro pelo Órgão Ambiental.....	63
o. Retificação do Cadastro.....	64
V. Dúvidas frequentes.....	65
VI. Referências Bibliográficas	68

Apresentação

A Lei 12.651 de 25 de maio de 2012, que instituiu o “novo” Código Florestal, é a uma das provas de democracia existente nos últimos tempos. A discussão envolveu as diversas forças políticas no Congresso Nacional, mobilizou inúmeros setores organizados da sociedade e gerou um intenso debate em torno do uso dos recursos naturais dos diferentes biomas do país.

Assim, foram reconhecidas a história e a importância do setor rural, e as exigências de um ambiente ecologicamente



equilibrado adequado à realidade do país. A nova Lei garante a preservação do meio ambiente e permite também à agricultura continuar se desenvolvendo.

Como inovação, dentre várias resultantes desta legislação, surge, no âmbito do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente – SINIMA, o Cadastro Ambiental Rural – CAR, o qual se constitui em base de dados estratégica para o controle, monitoramento e combate ao desmatamento das florestas e demais formas de vegetação nativa do Brasil, bem como para planejamento ambiental e econômico dos imóveis rurais.

O cadastro é um registro eletrônico obrigatório para todos imóveis rurais que tem por finalidade integrar as informações

ambientais referentes à situação das Áreas de Preservação Permanente - APP, das áreas de Reserva Legal, das florestas e dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Uso Restrito e das áreas consolidadas das propriedades e posses rurais do país.

I. Evolução da Legislação Ambiental Brasileira e do Estado do Rio Grande do Sul

A temática ambiental vem se estabelecendo como as questões mais importantes de nossa época, fazendo-se presente nos espaços da grande imprensa, nas agendas de conferências internacionais e nacionais, de entidades privadas e públicas, e incorporando-se cada vez mais às preocupações gerais da opinião pública.



As mudanças da legislação florestal de 1965 eram necessárias, pois o meio rural brasileiro modificou-se profundamente nas últimas décadas. Esta distância se torna ainda mais visível quando comparada a lei com as práticas efetuadas nas florestas e na agricultura brasileira.

Confira, abaixo, um breve resumo de como se deu a evolução da legislação ambiental brasileira em especial para o Estado do Rio Grande do Sul.

1605 – Surge a primeira lei de cunho ambiental no País: o Regimento do Pau-Brasil, voltado à proteção das florestas.

1797 – Carta Régia afirma a necessidade de proteção a rios, nascentes e encostas, que passam a ser declaradas propriedades da Coroa.

1799 – É criado o Regimento de Cortes de Madeiras, cujo teor estabelece rigorosas regras para a derrubada de árvores.

1850 – É promulgada a Lei nº 601/1850, primeira Lei de Terras do Brasil. Ela disciplina a ocupação do solo e estabelece sanções para atividades predatórias.

1911 – É expedido o Decreto nº 8.843, que cria a primeira reserva florestal do Brasil, no antigo Território do Acre.

1916 - Surge o Código Civil Brasileiro, que elenca várias disposições de natureza ecológica. A maioria, no entanto, reflete uma visão patrimonial, de cunho individualista.

1934 - É sancionado o Código Florestal, que impõe limites ao exercício do direito de propriedade, e o Código de Águas. Eles contêm o embrião do que viria a constituir, décadas depois, a atual legislação ambiental brasileira.

1964 - É promulgada a Lei 4.504/64, que trata do Estatuto da Terra.

1965 - Passa a vigorar uma nova versão do Código Florestal (Lei 4.771/65), ampliando políticas de proteção e conservação da flora. Inovador estabelece a proteção das Áreas de Preservação Permanente.



Figura 01 - JK nas obras da Rodovia Belém/Brasília, que cruzou florestas quando a preocupação com meio ambiente era menor.

Fonte: Senado Federal, 2013.

1967 – São editados os Códigos de Caça, de Pesca e de Mineração, bem como a Lei de Proteção à Fauna. Uma nova Constituição atribui à União competência para legislar sobre jazidas, florestas, caça, pesca e águas, cabendo aos Estados tratar de matéria florestal.

1975 – Inicia-se o controle da poluição provocada por atividades industriais. Por meio do Decreto-Lei 1.413/75, empresas poluidoras ficam obrigadas a prevenir e corrigir os prejuízos da contaminação do meio ambiente.

1977 – É promulgada a Lei 6.453/77, que estabelece a responsabilidade civil em casos de danos provenientes de atividades nucleares.

1981 – É editada a Lei 6.938/81, que estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente. A lei inova ao apresentar o meio ambiente como objeto específico de proteção.

1985 – É editada a Lei 7.347/85, que disciplina a ação civil pública como instrumento processual específico para a defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

1988 – É promulgada a Constituição Federal, a primeira a dedicar capítulo específico ao meio ambiente.

1989 – É anunciada a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, dedicando no Capítulo IV ao Meio Ambiente.

1991 – O Brasil passa a dispor da Lei de Política Agrícola (Lei 8.171/91). Com um capítulo especialmente dedicado à proteção ambiental.

1992 – É instituído o Código Florestal do Estado do Rio Grande do Sul através da Lei Estadual n.º 9.519/92. Que trata da política florestal estadual e suas formas de preservações. Tem por finalidade o uso adequado e racional dos recursos florestais com base nos conhecimentos ecológicos, visando à melhoria de qualidade de vida da população e à compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a preservação do ambiente e do equilíbrio ecológico.

1998 – É publicada a Lei 9.605/98, que dispõe sobre Crimes Ambientais. A lei prevê sanções penais e administrativas para condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

2000 – Surge a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei n.º 9.985/00), que prevê mecanismos para a defesa dos ecossistemas naturais e de preservação dos recursos naturais neles contidos.

2000 – Nasce o Código Estadual de Meio Ambiente (Lei Estadual 11.520/00).

2001 – É sancionado o Estatuto das Cidades (Lei 10.257/01), que dota o ente municipal de mecanismos visando permitir que seu desenvolvimento não ocorra em detrimento do meio ambiente.

2006 – Aprovada pelo Congresso Nacional após 14 anos de tramitação, a Lei da Mata Atlântica – Lei nº 11.428/06 – dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

2008 – É expedido o Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências

2010 – É criada a Lei Federal nº 12.305/10. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público aos instrumentos econômicos aplicáveis.

2012 – Enfim, o “Novo” Código Florestal (Lei Federal 12.651/12) – Legislação inovadora, onde as florestas são bens de interesse comum, que devem ser preservadas e recuperadas, em uma relação sustentável com a agropecuária. O código busca a proteção e uso sustentável das florestas e da vegetação nativa em harmonia com o desenvolvimento econômico.



2012 – É expedido o Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012, que regulamenta em parte a Lei Federal 12.651/12. Este Decreto dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR, sobre o Cadastro Ambiental Rural - CAR, e estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental – PRA.

2014 – Publicado o Decreto 8.235, de 5 de maio de 2014, que estabelece normas gerais e complementares aos Programas de Regularização Ambiental – PRA e institui o Programa Mais Ambiente Brasil.

2014 – Publicada, por parte do Ministério do Meio Ambiente, a Instrução Normativa nº 2, de 5 de maio de 2014, que define os procedimentos gerais do Cadastro Ambiental Rural – CAR.

II. **Legislação Vigente – Lei 12.651/2012**

a. **Aspectos Gerais**

A nova legislação traz em seu texto diversos avanços no sentido da busca da modernidade tecnológica com que o tema deve ser tratado bem como busca ter a capacidade de, ao mesmo tempo, garantir a preservação ou conservação ambiental mínima necessária e possibilitar a continuidade das atividades agrossilvipastoris atualmente desenvolvidas.

Atividades agrossilvipastoris

São as atividades desenvolvidas, em conjunto ou isoladamente, relativas à agricultura, à aquicultura, à pecuária, à silvicultura e demais formas de exploração e manejo da fauna e da flora, destinadas ao uso econômico, à preservação e à conservação dos recursos naturais renováveis (inciso II Art. 2º IN 2/14).

Para isto o novo Código Florestal Brasileiro inova ao estabelecer regramento diferenciado para áreas de interesse ambiental onde ainda existam remanescentes de vegetação nativa e para áreas onde o exercício de atividades humanas tenha se iniciado no passado.

Neste sentido, se apresentam na Lei dois grupos de regramentos: os das regras gerais, aplicadas para as áreas de interesse ecológico onde ainda existam remanescentes de vegetação nativa, e as regras transitórias, que buscam dar enquadramento para as situações de estabelecimento de atividades humanas iniciadas no passado.

Para que seja possível este enquadramento, a lei cria a figura da ÁREA RURAL CONSOLIDADA, a qual passa a ter tratamento diferenciado.

Área Rural Consolidada

Área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio (Inciso IV Art. 3º Lei 12.651/12).

Segundo o artigo 61-A da nova legislação, as atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural realizadas em áreas rurais consolidadas poderão ser mantidas uma vez que se atendam, por parte do produtor e em alguns tipos de APP, critérios mínimos de preservação ambiental.

Importante lembrar aqui que, de acordo com o § 12 do Art. 61-A da Lei Federal 12.651/12, em APP é admitida, independente das exigências mínimas de recuperação de áreas previstas para os casos de Áreas Rurais Consolidadas e desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural.

Além disto, a nova lei traz ainda outras formas de manutenção de atividades rurais iniciadas no passado, principalmente no que se refere à manutenção de áreas com cobertura de vegetação nativa a título de Reserva Legal ou em Áreas de Uso Restrito.

b. Definições

No sentido da uniformidade de procedimentos, o novo regramento estabelece, através da IN nº 2 de 5 de maio de 2014, como conceito de imóvel rural o mesmo já adotado em outra Lei. Desta forma é considerado imóvel rural:

Imóvel Rural

I - O prédio rústico de área contínua, qualquer que seja sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativista vegetal, florestal ou agroindustrial, conforme disposto no inciso I do art. 4º da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, podendo ser caracterizado como:

- a) Pequena propriedade ou posse: com área de até 4 (quatro) módulos fiscais, incluindo-se aquelas descritas nos termos do inciso V do art. 3º da Lei 12.651, de 2012;
- b) Média propriedade ou posse: com área superior a 4 (quatro) até 15 (quinze) módulos fiscais.
- c) Grande propriedade ou posse: com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais.

Além disto, de forma a conceder tratamento diferenciado aos pequenos produtores, a própria Lei 12.651/12 já estabelecia o seguinte conceito de Pequena Propriedade ou Posse Rural Familiar:

Pequena Propriedade ou Posse Rural Familiar

Aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326/06; (Inciso V Art. 3º Lei 12.651/12).

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

c. Área de Preservação Permanente - APP

Dentre as áreas especialmente protegidas previstas na nova legislação destacam-se inicialmente as Áreas de Preservação Permanente.

Área de Preservação Permanente – APP

Área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Inciso II Art. 3º Lei 12.651/12).

De forma geral são consideradas Áreas de Preservação Permanente os seguintes espaços:

MARGENS DE CURSOS D'ÁGUA

Regra Geral

Segundo o artigo 4º da Lei 12.651, são consideradas APP:

As faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da **calha do leito regular**, em largura mínima de:

Cursos até 10 m	30 metros
Cursos de 10 m a 50 m	50 metros
Cursos de 50 m a 200 m	100 metros
Cursos de 200 m a 600 m	200 metros
Cursos acima de 600 m	500 metros

QUADRO 1 – Faixa de Área de Preservação Permanente exigida conforme classe de curso d'água

Leito Regular

A calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano; (Inciso XIX Art. 3º Lei 12.651/12).

Rio Perene

Corpo de água lótico que possui naturalmente escoamento superficial durante todo o período do ano. (Inciso XII Art. 2º, Decreto 7.830/12). De modo simplificado, são aqueles nos quais se verifica, durante todo o tempo, mesmo nas mais severas secas, escoamento de água.

Rio Intermitente

Corpo de água lótico que naturalmente não apresenta escoamento superficial por períodos do ano (Inciso XIII Art. 2º, Decreto 7.830/12), ou seja, são aqueles cujo escoamento não ocorre no período das secas mais severas.

Rio Efêmero

Corpo de água lótico que possui escoamento superficial apenas durante ou imediatamente após períodos de precipitação (Inciso XIV Art. 2º, Decreto 7.830/12), ou seja, são aqueles onde se verifica escoamento apenas durante e imediatamente após ocorrência de chuvas.



FIGURA 2- Exemplo prático da delimitação de APP.

Importante salientar que existem significativas diferenças entre a antiga legislação e a hoje em vigor quanto às características dos locais que devem ser protegidos às margens dos cursos d'água, logo, é muito importante que se conheça neste momento a diferença entre os dois períodos legais:

Lei 4.771/1965 (revogada)	Lei 12.651/2012 (em vigor)
Ao longo dos rios ou de qualquer curso d' água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será...	As faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular , em largura mínima de...

QUADRO 2 – Comparativo de APP de margens de cursos d'água.

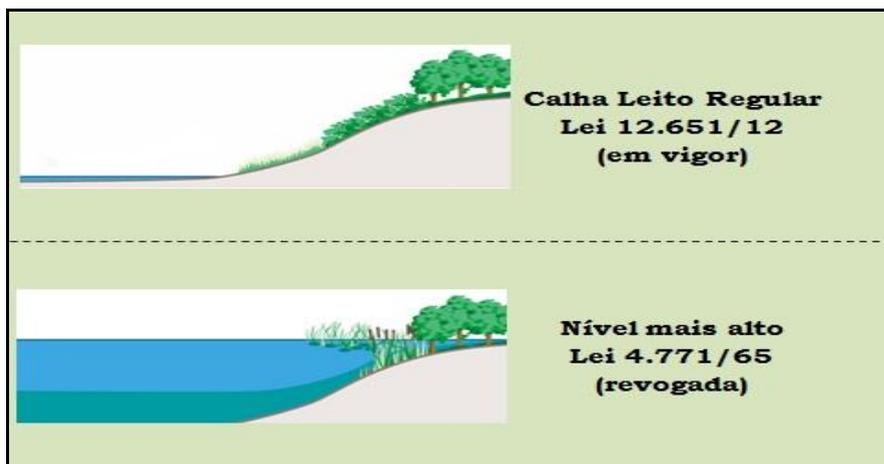


FIGURA 3 – Início da mensuração da APP.

Regra Transitória

Exigência Mínima de Preservação Ambiental

Às margens de cursos d'água existe a possibilidade de manutenção das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, realizadas em Áreas Rurais Consolidadas, uma vez que se atendam os critérios mínimos de preservação ambiental previstos nos parágrafos 1º ao 4º do artigo 61-A da Lei 12.651/12, considerados os limites máximos estabelecidos no artigo 61-B.

A recomposição exigida é feita a partir da borda da calha do leito regular, independente da largura do curso d'água, tendo como base o tamanho das propriedades em módulos fiscais.

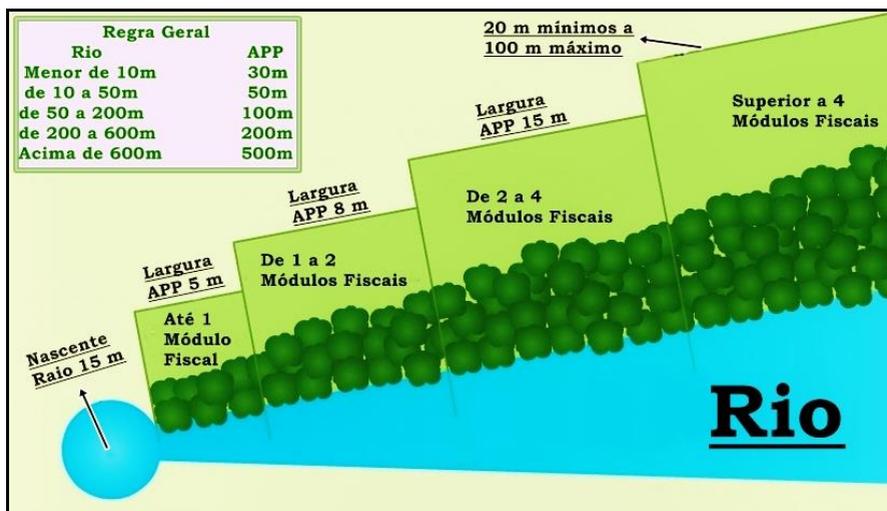


FIGURA 4 – Recomposição das Áreas Consolidadas.

O que são os Limites Máximos?

O artigo 61-B estabelece que as áreas resultantes das exigências de recomposição previstas nos parágrafos do artigo 61-A, quando somadas todas as outras Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não poderá ultrapassar determinada porcentagem da área total do imóvel.

Segundo o artigo 61-B, os produtores que detêm áreas de até 2 módulos fiscais terão como limite máximo de APP, entre as por recuperar e as já existentes, 10% da área total de seu imóvel. Já os produtores que possuem de 2 a 4 módulos fiscais, tem limite máximo de 20% da área total do imóvel.

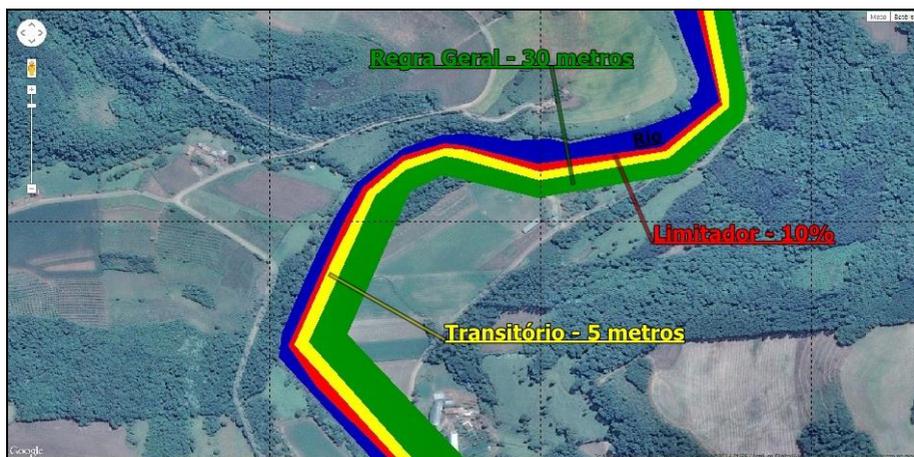


FIGURA 5 – Exemplo de possibilidade de recomposição de APP nos casos em que o limite máximo ultrapasse 10%.

De forma resumida, as exigências mínimas de preservação ambiental nos casos de Áreas Rurais Consolidadas às margens dos cursos d’água são as seguintes:

Tamanho da propriedade (Módulos fiscais)	LARGURA DO CURSO D’ÁGUA		
	Até 10 metros	Acima de 10 metros	Limitador
Até 1	5 metros		10%
1 a 2	8 metros		10%
2 a 4	15 metros		20%
De 4 a 10	20 metros	30 a 100 metros*	Integral
Acima de 10	30 metros	30 a 100 metros*	Integral

QUADRO 3 – Recomposição das Áreas de Preservação Permanente de acordo com os módulos fiscais.

* Metade da largura do curso d’água.

LAGOS E LAGOAS NATURAIS

São consideradas APP (regra geral) as faixas mínimas de área no entorno dos lagos e lagoas naturais descritas no Quadro 4 abaixo (art. 4º da Lei 12.651/12).

Existe ainda, como regra geral, a dispensa de APP nos casos de lagos e lagoas naturais com superfície inferior a 1 hectare.

Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama (Parágrafo 4º Art. 4º Lei 12.651/12).

No caso da existência de Áreas Rurais Consolidadas nas APP definidas na regra geral (art. 4º), a nova legislação prevê, no parágrafo 6º do artigo 61-A, exigência mínima de manutenção de faixa de preservação ambiental conforme pode ser verificado no Quadro 4.

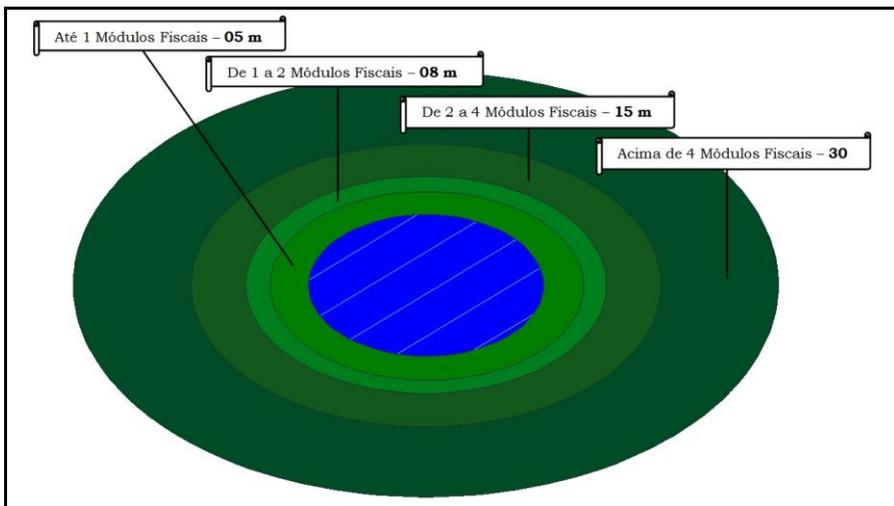


FIGURA 6 – Recomposição da mata ciliar dos lagos e lagoas de acordo com o Art. 61-A da Lei 12.651/12.

Tamanho da propriedade (Módulos fiscais)	REGRA GERAL			REGRA TRANSITÓRIA	
	< 1 ha	>1 ha <20 ha	> 20 ha	Exigência	Limitador
Até 1	Dispensado	50 m	100 m	5 m	10%
1 a 2				8 m	10%
2 a 4				15 m	20%
De 4 a 10				30 m	Integral
Acima de 10					Integral

QUADRO 4 – Recomposição das Áreas de Preservação Permanente dos lagos e lagoas naturais de acordo com os módulos fiscais e área de espelho d'água.

RESERVATÓRIOS D'ÁGUA

No que se refere à proteção ambiental no entorno de reservatórios artificiais d'água, a Lei 12.651/12 traz inovações consideráveis.

Tratando-se de reservatórios não decorrentes de represamento ou barramento de cursos d'água (açudes) a nova lei estabelece, como regra geral, a dispensa de necessidade de APP no entorno destas estruturas.

Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que **não decorram** de barramento ou represamento de cursos d'água naturais (Parágrafo 1º Art. 4º Lei 12.651/12).

Já no caso dos reservatórios decorrentes de represamento ou barramento de cursos d'água (barragens) cabe ao licenciamento ambiental do empreendimento, também estabelecido como regra geral, o estabelecimento da faixa de proteção necessária.

Considera-se Área de Preservação Permanente as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais **decorrentes** de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento (Inciso III Art. 4º Lei 12.651/12).

Assim como nos lagos e lagoas naturais, também estão dispensados de APP os reservatórios d'água com superfície inferior a 1 hectare (parágrafo 4º, art. 4º da lei 12.651/12).

Não há previsão, segundo a nova lei, de exigência mínima de preservação ambiental no caso da existência de Áreas Rurais Consolidadas no entorno de reservatórios d'água artificiais prevalecendo, neste caso, a manutenção das atividades desenvolvidas nestes locais como determina o artigo 61-A.

	Lei 4.771/1965	Lei 12.651/2012
Área do espelho d'água inferior a 1ha	DISPENSADO	
Decorrente de Barramento de Cursos D'Água	100 metros	Conforme Licença Ambiental
Não Decorrente de Barramento de Cursos D'Água		Não exige

QUADRO 5 – Recomposição de Área Rural Consolidada.



FIGURA 7– Reservatório d'água artificial com área inferior a 1 ha.

NASCENTES E OLHOS D'ÁGUA PERENES

Também são consideradas APP, em regra geral, as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes em raio de 50 metros (inciso IV Art. 4º Lei 12.651/12).

Nascente

Afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água (Inciso XVII Art. 3º Lei 12.651/12).

Olho d'água

Afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente (Inciso XVIII Art. 3º Lei 12.651/12).

Na existência de Áreas Rurais Consolidadas no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 metros (Parágrafo 5º Art. 61-A Lei 12.651/12).

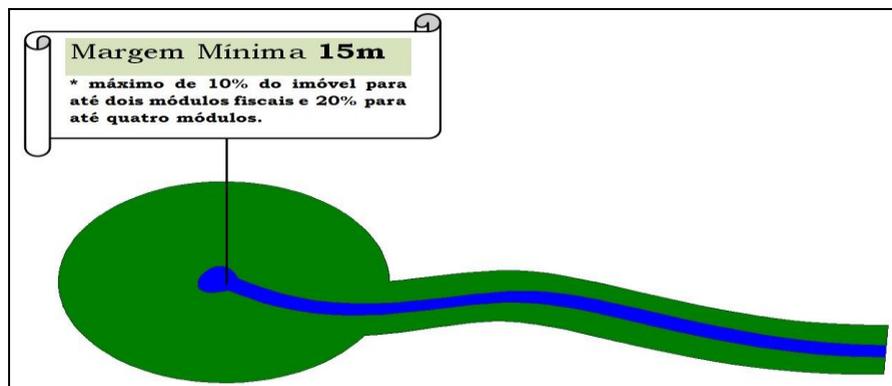


FIGURA 8 – Recomposição de nascentes e olho d'água perene de acordo com o Artigo 61-A da Lei 12.651/12.

Tamanho da propriedade (Módulos fiscais)	REGRA GERAL	REGRA TRANSITÓRIA	
	Exigência	Exigência	Limitador
Até 1	50 m	15 m	10%
1 a 2			10%
2 a 4			20%
De 4 a 10			Integral
Acima de 10			Integral

QUADRO 6 – Recomposição de nascentes e olhos d'água perenes.

INCLINAÇÕES ACIMA DE 45°, TOPOS DE MORRO, BORDAS DE TABULEIRO E CAMPOS DE ALTITUDE

A Lei 12.651/12 em seu Art. 4º, incisos V, VIII, IX e X, que dispõem sobre regra geral para APP, cita ainda como áreas a serem preservadas os seguintes espaços:

- As encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive (inciso V);
- As bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 metros em projeções horizontais (inciso VIII);
- As áreas em altitude superior a 1.800 metros, qualquer que seja a vegetação (inciso X);
- No topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação (inciso IX);

	LEI 4.771/65	LEI 12.651/12
Inclinação Lateral	17°	25°
Altura Mínima	50 m	100 m
Base	Planície ou espelho d'água adjacente	Ponto de sela ou planície/espelho d'água adjacente

QUADRO 7: Diferença de conceitos de morro segundo legislações.

Relevo Ondulado

Expressão geomorfológica usada para designar área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso. (Inciso XXIII Art. 3º Lei 12.651/12).

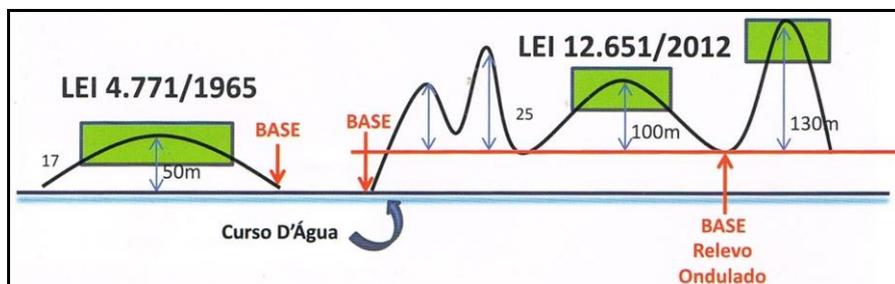


FIGURA 9 – Cálculo para definição de APP em relevo.

No caso da existência de Áreas Rurais Consolidadas nas Áreas de Preservação Permanente citadas anteriormente, a nova legislação estabelece que é autorizada a manutenção de atividades agrossilvipastoris exceto aquelas vinculadas à produção de culturas anuais.

Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V, VIII, IX e X do art. 4º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como a infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo (Art. 63 lei 12.651/12).

O pastoreio extensivo nos locais referidos no caput deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo (Parágrafo 1º Art. 63 Lei 12.651/12).

Em bordas de tabuleiros ou chapadas é possível, conforme determinação dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, a manutenção de outras atividades agrossilvipastoris.

	REGRA GERAL	REGRA TRANSITÓRIA
Topo de Morro	1/3 da parte superior	Autorizado tudo menos culturas anuais*
Inclinação acima de 45°	SIM	
Áreas acima de 1.800 m		
Bordas de Tabuleiros	100 m	

QUADRO 8 – APP de relevo e possibilidade de manutenção de atividades em áreas consolidadas.



FIGURA 10 – APP em topo de morro e em declividade superior a 45°.

OUTRAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A nova Lei estabelece ainda, em seu artigo 4º, como APP os seguintes espaços:

- As restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de dunas (inciso VI);
- os manguezais em toda a sua extensão (inciso VII), e;
- as veredas, em faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado (inciso XI).

Destas, apenas as veredas são citadas dentre aquelas com exigência mínima de preservação ambiental no caso da existência de Áreas Rurais Consolidadas.

POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE NOVAS APP

A nova lei estabelece em seu artigo que outras APP podem ser criadas pelo Chefe do Poder Público uma vez que esse as declare como de interesse social e o faça no sentido de atendimento de uma ou mais das finalidades previstas na própria Lei (Art. 6º lei 12.651/12).

HIPÓTESES DE SUPRESSÃO OU USO DE APP

Estão previstas no Código Florestal as situações em que pode ocorrer autorização para a supressão de vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente, devendo essas ter características de interesse social, utilidade pública, eventualidade ou baixo impacto ambiental.

Art. 8º (Lei 12.651/12) A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de:

- ✓ **UTILIDADE PÚBLICA;**
- ✓ **INTERESSE SOCIAL;**
- ✓ **ATIVIDADES EVENTUAIS OU DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL.**

Sendo:

Art. 3º (Lei 12.651/12)

VIII - Utilidade Pública:

- a) As atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) As obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano, aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) Atividades e obras de defesa civil;
- d) Atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;
- e) Outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal.

IX - Interesse Social:

- a) As atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) A exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a

cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

- c) A implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) A regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977/09;
- e) Implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) As atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- g) Outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal;

X - Atividades Eventuais ou de Baixo Impacto Ambiental:

- a) Abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;
- b) Implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;
- c) Implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) Construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) Construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;
- f) Construção e manutenção de cercas na propriedade;
- g) Pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) Coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e

produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

- i) Plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) Exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- k) Outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente.

Além disto, é garantido o acesso em condições estabelecidas em Lei pelas APP à pessoas e animais.

É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental (Art. 9º Lei 12.651/12).

RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Nas áreas em que for necessária a recuperação da vegetação nativa para atendimento dos percentuais mínimos de preservação ambiental, a nova lei prevê que esta possa se dar pelos seguintes métodos:

- Condução da regeneração natural de espécies nativas;
- Plantio de espécies nativas;
- Plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas, e;

- Plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis da pequena propriedade ou posse rural familiar.

d. Área de Uso Restrito

As Áreas de Uso Restrito se constituem em um segundo tipo de áreas especialmente protegidas pela legislação. Neste caso estão inclusos não só os pantanais e as planícies pantaneiras bem como as encostas com inclinações entre 25° e 45°.

PANTANAIS E PLANÍCIES PANTANEIRAS

De acordo com o Art. 10 da Lei 12.651/12, nos pantanais e planícies pantaneiras é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas a autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo.

ENCOSTAS COM INCLINAÇÕES ENTRE 25° E 45°

Em áreas de inclinação entre 25° e 45°, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agrônômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e de interesse social (Art. 11, Lei 12.651/12).



FIGURA 11 – Encosta com inclinação entre 25 a 45°.

e. Área de Reserva Legal – RL

O atual Código Florestal (Lei 12.651/12) estabelece ainda a necessidade de um terceiro padrão de áreas protegidas nos imóveis rurais brasileiros, recebendo este o nome de Área de Reserva Legal.

Reserva Legal – RL

Área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do Art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa (Inciso III Art. 3º Lei 12.651/12).

A reserva legal é a área do imóvel rural que, coberta por vegetação natural, pode ser explorada com o manejo florestal sustentável, nos limites estabelecidos em lei para o bioma em que está a propriedade. Por abrigar parcela representativa do ambiente natural da região onde está inserida, se torna necessária à manutenção da biodiversidade local.

Poderá ser instituído Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no Art. 12 da Lei 12.651/12 em relação a cada imóvel.

Assim como no caso das Áreas de Preservação Permanente, as exigências de manutenção de Áreas de Reserva Legal estão divididas entre regras gerais e regras transitórias.

Porém, diferentemente das APP, a possibilidade de manutenção de atividades produtivas em áreas que deveriam ser destinadas a formação de Reserva Legal se dá não somente baseada na realidade do imóvel na data de 22 de julho de 2008, mas também, em alguns casos, pelo respeito por parte do produtor à legislação existente na época de início de suas atividades no espaço territorial.

PERCENTUAIS EXIGIDOS DE RESERVA LEGAL

Regra Geral

Está estabelecida pelo artigo 12 da Lei 12.651/12, na forma de regra geral, a exigência aos imóveis rurais, excetuando-se aqueles que se enquadrem nas situações de possibilidade de continuidade de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou turismo rural, de manutenção de área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APP, em percentual mínimo em relação à área do imóvel, conforme a o quadro abaixo.

	Lei 4.771/65	Lei 12.651/12
AMAZÔNIA LEGAL		
Áreas de Floresta		80%
Áreas de Cerrado		35%
Campos Gerais		20%
DEMAIS REGIÕES		
Todas as situações		20%

QUADRO 9 – Percentual da Reserva Legal.

Cabe observar no quadro acima que a nova Lei mantém a exigência às propriedades ou posses rurais brasileiras no que se

refere ao percentual de área do imóvel necessário para composição de áreas de Reserva Legal.

É admitida a inclusão das Áreas de Preservação Permanente no cálculo da Área de Reserva Legal desde que:

- O benefício previsto não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo*;
- A área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do SISNAMA;
- O proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos Lei 12.651/12 e no Decreto 7.830/12.

*Os imóveis localizados nas regiões de florestas da Amazônia Legal estão dispensados desta restrição, quando as APP encontram-se conservadas ou em processo de recuperação, somada às demais florestas e outras formas de vegetação nativa existentes em imóvel, ultrapassarem 80% do imóvel rural.

Regra Transitória

Para os casos onde o início das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou turismo rural ocorreu antes da promulgação da nova lei existem, junto às regras transitórias, artigos que garantem a regularidade dos imóveis que respeitaram a legislação no tempo ou onde se encontram pequenos agricultores.

Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no Art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Art. 68. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

§ 1º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de

comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

LOCALIZAÇÃO E REGISTRO DA RESERVA LEGAL

Localização da Reserva Legal deve considerar:

- O plano de bacia hidrográfica;
- O Zoneamento Ecológico-Econômico
- A formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;
- As áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e,
- As áreas de maior fragilidade ambiental.

A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR (Art. 29 Lei 12.651/12).

De acordo com o Art. 18, § 4º da Lei 12.651/12, o registro da Reserva Legal no CAR **desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis**, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e a inscrição no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a **averbação terá direito à gratuidade** deste ato.

A obrigação da Reserva Legal tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

APROVAÇÃO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL

O órgão estadual integrante do SISNAMA ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme o art. 29 da nova Lei.

Protocolada a documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive

restrição a direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do Sisnama, em razão da não formalização da área de Reserva Legal (At. 14, § 2º).

USO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

É admitida a utilização das Áreas de Reserva Legal com exploração econômica, mediante plano de manejo sustentável.

O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:

- não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;
- assegurar a manutenção da diversidade das espécies;
- conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

REGULARIZAÇÃO DE RESERVA LEGAL

O imóvel rural que detinha em 22 de julho de 2008 área de Reserva legal em percentual inferior aos percentuais exigidos pelo artigo 12 (20% no Rio Grande do Sul) e que não se enquadrem nas situações de consolidação de áreas previstas nas regras transitórias (artigos 67 e 68) poderão regularizar sua situação através dos seguintes métodos de recuperação, adotando-as isolada ou conjuntamente:

- Recomposição em até 20 anos, na razão de 1/10 a cada 2 anos, podendo-se ainda combinar o plantio de exóticas com nativas de ocorrência regional na proporção de 50% da área a ser recuperada;
- Permitindo a Regeneração Natural da vegetação; e,
- Compensação da área através do cadastramento de outra área de imóvel de mesma propriedade ou adquirida de terceiro, da aquisição de Cotas de Reserva Ambiental - CRA, do arrendamento

de área em regime de servidão ambiental, da doação ao poder público de área localizada no interior de unidade de conservação.

As áreas a serem utilizadas para regularização através de compensação deverão ser equivalentes em extensão a área a ser compensada, estar no mesmo bioma e, se fora do Estado, estar localizada em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

Segundo o artigo 16 do Decreto 8.235 de 5 de maio de 2014 são consideradas áreas prioritárias para uso no processo de compensação descrito anteriormente:

- As áreas definidas pelo Ministério do Meio Ambiente, nos termos do Decreto 5.092, de 21 de maio de 2004;
- As unidades de conservação de domínio público pendentes de regularização fundiária;
- As áreas que abriguem espécies migratórias ou ameaçadas de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama;
- As áreas identificadas pelos Estados e Distrito Federal.

f. Áreas com Vegetação Nativa

O Decreto 7.830 de 17 de outubro de 2012 no inciso IV, Art. 2º, considera áreas de remanescentes de vegetação nativa os espaços ocupados por vegetação nativa primária ou secundária em estágio secundário de regeneração.

A conceituação destes tipos de vegetação, assim como das vegetações secundárias em estágio médio e inicial de regeneração para a região do bioma Mata Atlântica, já está estabelecida por resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA conforme se verá mais adiante.

Com relação ao bioma Pampa, não existe definição em regramento sobre os estágios da vegetação desta porção do território gaúcho e por isso é necessário muito cuidado na interpretação da Lei.

Importante salientar que o decreto 8.235 de 5 de maio de 2014, bem como a IN 2 de 5 de maio de 2014, estabelecem que as áreas degradadas e alteradas, conceituadas nos incisos V e VI do caput do art. 2º do Decreto 7.830 de 2012, serão consideradas áreas antropizadas para efeitos de cadastramento no CAR.

Área degradada

Área que se encontra alterada em função de impacto antrópico, sem capacidade de regeneração natural (inciso V Art. 2º Decreto 7.830/12);

Área alterada

Área que, após o impacto, ainda mantém capacidade de regeneração natural (inciso VI Art. 2º Decreto 7.830/12);

Área Antropizada

As áreas degradadas ou alteradas de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI do art. 2º do Decreto nº 7.830/2012 (Parágrafo 4º Art. 3º Decreto 8.235/14 e inciso VI Art. 2º IN 2/2014).

Entretanto é fundamental que caso lembrar que segundo o artigo 26 da Lei 12.651 de 2012 a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo depende de cadastramento do imóvel no CAR e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.

g. Decreto 7.830/2012 e IN 2/2014



O Decreto 7.830 de 17 de outubro de 2012 e a Instrução Normativa nº 2 de 05 de maio de 2014 são os instrumentos regulamentadores do Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SiCAR – e do Cadastro Ambiental Rural – CAR

Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR

Sistema eletrônico de âmbito nacional destinado ao gerenciamento de informações ambientais dos imóveis rurais;

Cadastro Ambiental Rural – CAR

Registro eletrônico de abrangência nacional junto ao órgão ambiental competente, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – SINIMA, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento;

Termo de compromisso

Documento formal de adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA que contenha, no mínimo, os compromissos de manter, recuperar ou recompor as Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito do imóvel rural, ou ainda de compensar áreas de Reserva Legal;

Área abandonada

Espaço de produção convertido para o uso alternativo do solo sem nenhuma exploração produtiva há pelo menos trinta e seis meses e não formalmente caracterizado como área de pousio;

Planta

Representação gráfica plana, em escala mínima de 1:50.000, que contenha particularidades naturais e artificiais do imóvel rural;

Croqui

Representação gráfica simplificada da situação geográfica do imóvel rural a partir de imagem de satélite georreferenciada, disponibilizada via SICAR, e que inclua os remanescentes de vegetação nativa, as servidões, as áreas de preservação permanente, as áreas de uso restrito, as áreas consolidadas e a localização das reservas legais;

Pousio

Prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo cinco anos, para

possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo;

Sistema agroflorestal

Sistema de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas, forrageiras em uma mesma unidade de manejo, de acordo com arranjo espacial e temporal, com alta diversidade de espécies e interações entre estes componentes;

Projeto de recomposição de área degradada e alterada

Instrumento de planejamento das ações de recomposição contendo metodologias, cronograma e insumos;

Recomposição

Restituição de ecossistema ou de comunidade biológica nativa degradada ou alterada à condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

Cota de Reserva Ambiental – CRA

Título nominativo representativo de área com vegetação nativa existente ou em processo de recuperação conforme o disposto no Art. 44 da Lei nº 12.651/12, e;

Regularização ambiental

Atividades desenvolvidas e implementadas no imóvel rural que visem a atender ao disposto na legislação ambiental e, de forma prioritária, à manutenção e recuperação de áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito, e à compensação da reserva legal, quando couber.

SISTEMA DE CADASTRO AMBIENTAL RURAL – SICAR

Foi criado o Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR, com os seguintes objetivos:

- I. Receber, gerenciar e integrar os dados do CAR de todos os entes federativos;

- II. Cadastrar e controlar as informações dos imóveis rurais, referentes a seu perímetro e localização, aos remanescentes de vegetação nativa, às áreas de interesse social, às áreas de utilidade pública, às Áreas de Preservação Permanente, às Áreas de Uso Restrito, às áreas consolidadas e às Reservas Legais;
- III. Monitorar a manutenção, a recomposição, a regeneração, a compensação e a supressão da vegetação nativa e da cobertura vegetal nas áreas de Preservação Permanente, de Uso Restrito, e de Reserva Legal, no interior dos imóveis rurais;
- IV. Promover o planejamento ambiental e econômico do uso do solo e conservação ambiental no território nacional;
- V. Disponibilizar informações de natureza pública sobre a regularização ambiental dos imóveis rurais em território nacional, na Internet.

O Ministério do Meio Ambiente disponibilizará imagens destinadas ao mapeamento das propriedades e posses rurais para compor a base de dados do sistema de informações geográficas do SICAR com vistas à implantação do CAR.

CADASTRO AMBIENTAL RURAL – CAR

A inscrição no CAR é obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, tem natureza declaratória e permanente, e conterá informações sobre o imóvel rural, conforme o disposto no Art. 21 do Decreto 7.830/12.

Segundo a Lei, o prazo para inscrição dos imóveis rurais no CAR é de 1 ano, prorrogável por mais 1 ano, tendo se iniciado no dia 5 de maio de 2014, quando da publicação da Instrução Normativa nº 2.

O Cadastro Ambiental Rural – CAR deverá contemplar os dados do proprietário possuidor rural ou responsável direto pelo imóvel rural e a respectiva planta georreferenciada contendo:

- Perímetro do imóvel;
- Áreas de interesse social;
- Áreas de utilidade pública;
- Localização dos remanescentes de vegetação nativa;
- Áreas de Preservação Permanente;
- Áreas de Uso Restrito;
- Áreas consolidadas; e,
- Localização das Reservas Legais.

As vantagens do CAR para os produtores são:

- Instrumento para planejamento do imóvel rural;
- Comprovação de regularidade ambiental;
- Segurança jurídica para os produtores rurais;
- Acesso ao Programa de Regularidade Ambiental – PRA;
- Comercialização de Cotas de Reserva Ambiental;
- Maior competitividade no mercado;
- Acesso ao crédito agrícola.

A Lei n.º 12.651/12 em seu Artigo 78-A define que, após cinco anos de sua publicação, ou seja, a partir de 28 de maio de 2017, as instituições financeiras não poderão conceder crédito agrícola para os agricultores que não estiverem inscritos no CAR.

Art. 6º (Decreto 7.830/12)

§ 1º As informações são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º A inscrição no CAR deverá ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, preferencialmente junto ao órgão ambiental municipal ou estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

§ 3º As informações serão atualizadas periodicamente ou sempre que houver alteração de natureza dominial ou possessória.

§ 4º A atualização ou alteração dos dados inseridos no CAR só poderão ser efetuadas pelo proprietário ou possuidor rural ou representante legalmente constituído.

Art. 7º - Caso detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados no CAR, o órgão responsável notificará o requerente, uma única vez, para que preste informações complementares ou promova a correção e adequação das informações prestadas.

Desta forma o requerente deverá fazer as alterações no prazo estabelecido pelo órgão ambiental competente sob pena de cancelamento da sua inscrição no CAR (Art. 7º, § 1º).

Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei (Art. 7º, § 2º).

§3º - O órgão ambiental competente poderá realizar vistorias de campo sempre que julgar necessário para verificação das informações declaradas e acompanhamento dos compromissos assumidos.

§4º - Os documentos comprobatórios das informações declaradas poderão ser solicitados, a qualquer tempo, pelo órgão competente, e poderão ser fornecidos por meio digital.

É dever do poder público prestar apoio técnico e jurídico gratuito aos proprietários ou posseiros rurais com até quatro módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, e aos povos e comunidades indígenas e tradicionais que façam uso coletivo do seu território. (Parágrafo único, art. 53, Lei nº 12.651/2012).

PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL – PRA

De acordo com o Art. 9º, Decreto n º 7.830/2012, foram instituídos, no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal,

Programas de Regularização Ambiental - PRAs, que compreendem o conjunto de ações ou iniciativas a serem desenvolvidas por proprietários e posseiros rurais com o objetivo de adequar e promover a regularização ambiental com vistas ao cumprimento do disposto no Capítulo XIII da Lei no 12.651/12.

Decreto 7.830/12, Art. 9º, Parágrafo Único – são instrumentos do Programa de Regularização Ambiental:

- I. O Cadastro Ambiental Rural – CAR, conforme disposto no art. 5º do Decreto 7.830/12.
- II. O termo de compromisso;
- III. O Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas;
- IV. As Cotas de Reserva Ambiental - CRA, quando couber.

As regras complementares dos Programas de Regularização Ambiental – PRA são apresentadas no Decreto 8.235 de 5 de maio de 2014.

Benefícios do PRA para os produtores rurais são:

- No período entre a publicação da Lei n.º 12.651/12 e a implantação do PRA em cada estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou o possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas anteriores a 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Área de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito (Art. 12 do Decreto 7.830/12);
- A assinatura do termo de compromisso para a regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão competente suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos Artigos 38, 39 e 48 da Lei n.º 9.605/98, enquanto o termo estiver sendo cumprido;
- Cumpridas as obrigações estabelecidas no termo de compromisso do PRA, nos prazos e condições nele estabelecido, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do Meio Ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

III. Mata Atlântica – Lei 11.428/06

O estado do Rio Grande do Sul possui bem caracterizado dois Biomas: Mata Atlântica e Pampa. O primeiro dispõe de legislação específica, a chamada “Lei da mata Atlântica”.



FIGURA 12 – Biomas do Rio Grande do Sul.
FONTE: SEPLAG/RS.

A Lei da Mata Atlântica (Lei 11.428/06) foi criada com objetivo principal do desenvolvimento sustentável deste bioma, o qual está delimitado conforme mapa do IBGE.

Consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as formações florestais nativas e os ecossistemas associados:

- Floresta Ombrófila Densa;
- Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias;
- Floresta Ombrófila Aberta;

- Floresta Estacional Semidecidual;
- Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.

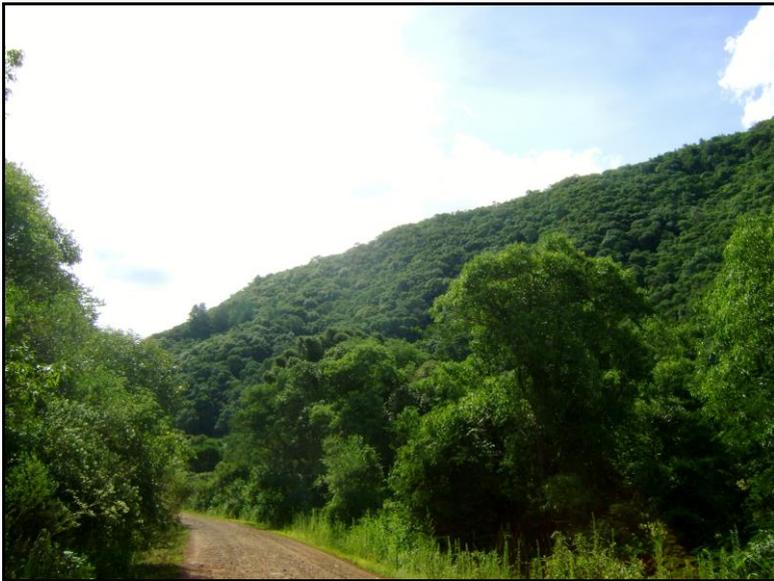


FIGURA 13 – Mata Atlântica.

Como a Lei da Mata Atlântica interfere no Cadastro Ambiental Rural (CAR)?

A Lei 11.428/2006 dispõe da utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, sendo assim, de modo geral, restringe a conversão em novas áreas de produção ressalvadas as hipóteses previstas em lei. Logo, se o proprietário rural for detentor de percentual de vegetação nativa superior a 20%, além de observar as possibilidades existentes no Código Florestal deverá também observar as determinações da legislação específica deste bioma.

De acordo com o Art. 35 da Lei da Mata Atlântica, a conservação da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, em imóvel rural ou urbano, cumpre função social e é de interesse público, podendo as áreas sujeitas à restrição de que trata a lei

serem computadas como Reserva Legal e, seu excedente, utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de Cota de Reserva Ambiental – CRA a critério do proprietário.

Segundo o Art. 14 da Lei 11.428/2006, no bioma Mata Atlântica a supressão de vegetação só ocorrerá nas seguintes situações:

- Vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de **utilidade pública**.
- Vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de **utilidade pública e interesse social**.

Em ambos os casos, a supressão poderá ser autorizada quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

a. Resolução do CONAMA nº 033/1994

Considerando a necessidade de se definir os estágios sucessionais das formações vegetais que ocorrem na região de Mata Atlântica do Rio Grande do Sul visando viabilizar critérios, normas e procedimentos para o manejo, utilização racional e conservação de sua vegetação natural, resolve:

1. Vegetação Primária:

- Vegetação de máxima expressão;
- Grande diversidade biológica;
- Efeitos das ações antrópicas mínimas;
- Mantém suas características originais de estrutura e de espécies.

2. Vegetação Secundária:

- Formações herbáceas, arbustivas ou arbóreas decorrentes de processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação original, por ações antrópicas ou causas naturais.

2.1. Estágio inicial de regeneração:

- Vegetação sucessora com fisionomia herbácea/arbustiva;
- Altura média até 3 m;
- DAP menor ou igual a 8 cm;
- Podem apresentar dispersos, na formação, indivíduos de porte arbóreo;
- Epífitas, quando presentes, são representadas por líquens, briófitas e pteridófitas com baixa diversidade;
- Serrapilheira, quando existente, forma uma camada fina, pouco decomposta;
- Ausência de sub-bosque.

2.2. Vegetação em Estágio Médio de Regeneração:

- Apresenta fisionomia de porte arbustivo/arbóreo;
- Altura até 8m;
- DAP 15 cm;
- Cobertura arbórea variando de aberta a fechada, com ocorrência eventual de indivíduos emergentes;
- Epífitas ocorrendo em maior n° de indivíduos do que o inicial;
- Trepadeiras, quando presentes, são geralmente lenhosas;
- Serrapilheira presente com espessura variável;
- Diversidade biológica significativa;
- Presença de sub-bosque.

2.3. Estágio Avançado de Regeneração:

- Vegetação com fisionomia arbórea predominam sobre os demais estratos, formando um dossel fechado, uniforme, de grande amplitude diamétrica;
- Espécies emergentes, ocorrendo com diferentes graus de intensidade;
- Copas superiores, horizontalmente amplas, sobre os estratos arbustivos e herbáceos;
- Epífitas presentes com grande n° de espécies, abundância;
- Trepadeiras, em geral, lenhosas;
- Grande diversidade biológica e serrapilheira abundante;
- Florestais, neste estágio, podem apresentar fisionomia semelhante à vegetação primária;
- Sub-bosque, em geral, menos expressivo do que no estágio médio.

IV. Passo-a-passo para o preenchimento do CAR

Neste capítulo iremos abordar o passo-a-passo para o preenchimento do CAR. O programa deve ser baixado do site do CAR (www.car.gov.br) e instalado no computador, com o uso da internet. O primeiro passo será efetuar o download das imagens de satélite do município que o produtor irá efetuar o cadastro. Após este passo não há mais necessidade de acesso à internet para cadastrar a propriedade. Ao final do cadastro será necessário o acesso a internet novamente para encaminhar o cadastro ao órgão ambiental para análise.

a. Baixando o programa do CAR

O primeiro passo consiste em gravar o programa do cadastro no computador acessando o endereço eletrônico do CAR (www.car.gov.br). Na Figura 14, o produtor poderá acessar o link “ajuda” caso tenha alguma dúvida, ou selecionar diretamente o Estado da Federação ao qual deseja efetuar o cadastro (neste caso, RS).



The screenshot shows the website for the Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (CAR). The page title is "SISTEMA NACIONAL DE CADASTRO AMBIENTAL RURAL". Below the title, there is a section titled "Escolha o estado do imóvel rural:" which contains a grid of state flags and abbreviations. The state of Rio Grande do Sul (RS) is highlighted. To the right of the grid, there is a text box titled "Cadastro Ambiental Rural" which provides information about the system, including its purpose and legal basis. The page also features a navigation bar at the top with the CAR logo and a search bar.

Escolha o estado do imóvel rural:		
AC	BA	RJ
AL	MG	RN
AM	MS	RO
AP	MT	RR
BA	PA	RS
CE	PB	SC
DF	PE	SE
ES	PI	SP
GO	PR	TO

FIGURA 14 – Página de acesso ao CAR

Depois de selecionado o Estado da Federação (RS), abrirá uma página (Figura 15) onde o produtor poderá baixar o programa, enviar o cadastro após o mesmo estar concluído ou consultar o andamento do cadastro. Neste momento iremos selecionar item **“BAIXAR”**.



FIGURA 15 – Página de acesso ao download do programa.

Acessando o item **“BAIXAR”** abrirá uma nova página em que devemos selecionar o item **“Baixar o CAR módulo off-line”** (Figura 16).

Neste momento devemos esperar o programa ser gravado no computador e, após, fazer a instalação do mesmo.

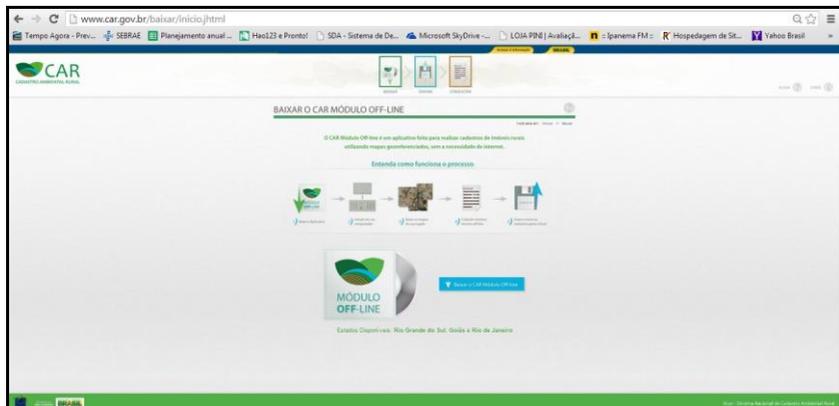


FIGURA 16 – Selecionar o item em azul **“Baixar o CAR módulo off-line”** para efetuar o download do programa.

b. Abrindo o programa do CAR

Ao instalar o programa no computador, aparecerá um ícone do CAR na área de trabalho. Para acessar clique duas vezes e o programa abrirá a tela conforme a figura abaixo.



FIGURA 17 – Pagina inicial do CAR módulo off-line

Nesta tela o produtor poderá obter imagens do município da sua propriedade, efetuar o cadastro, gravar o cadastro ou enviar o cadastro após o mesmo ser concluído.

Na parte superior direita da tela é possível acessar toda a legislação referente ao preenchimento do CAR, buscar ajuda para alguma dúvida ou ainda verificar a versão do programa que está instalado.

c. Baixando imagens do município

Ao selecionar o botão **“INICIAR”** abrirá a tela onde poderemos baixar as imagens ou atualizar o sistema (Figura 18). Para obter as imagens devemos selecionar o item **“BAIXAR IMAGENS”**.

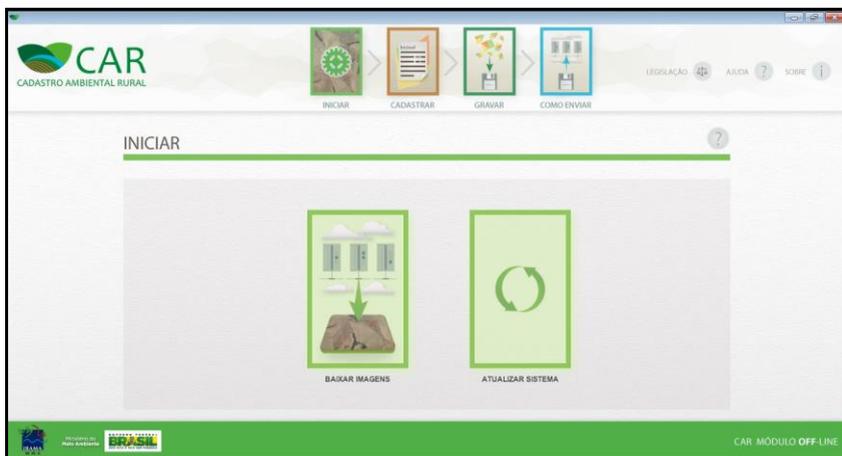


FIGURA 18 – Tela INICIAR do CAR

Na próxima tela (Figura 19) deve-se selecionar a Unidade da Federação (UF) Rio Grande do Sul, o município o qual necessita as imagens e selecionar o desenho do disquete para baixar as imagens. Aparecerá no item “Municípios Seleccionados” os municípios que estão sendo baixados. Depois de baixadas as imagens, aparecerá a lista de municípios que já foram baixados no item “Municípios já baixados”.

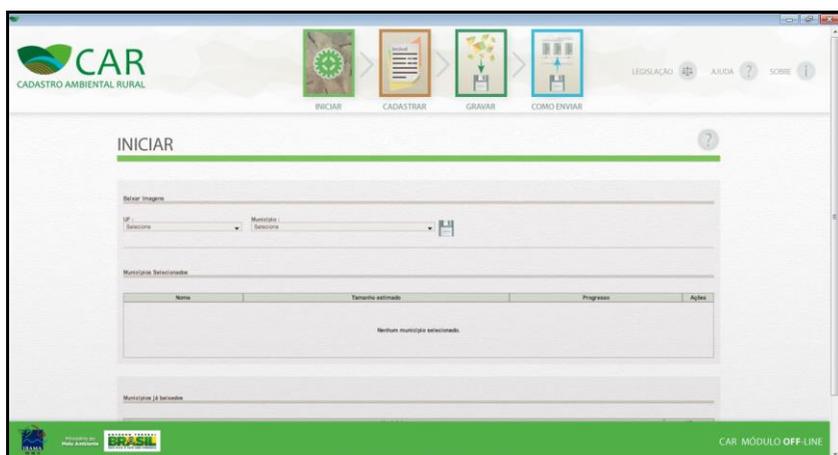


FIGURA 19 – Tela para baixar as imagens dos municípios.

d. Iniciando a inscrição no CAR

Após ter baixado as imagens não existe mais a necessidade de acesso à internet para continuar o cadastro. Para iniciar o cadastro, selecione o item **“CADASTRAR”** na porção superior da tela (Figura 20). Então, abrirá a tela CADASTRO DE IMÓVEIS.

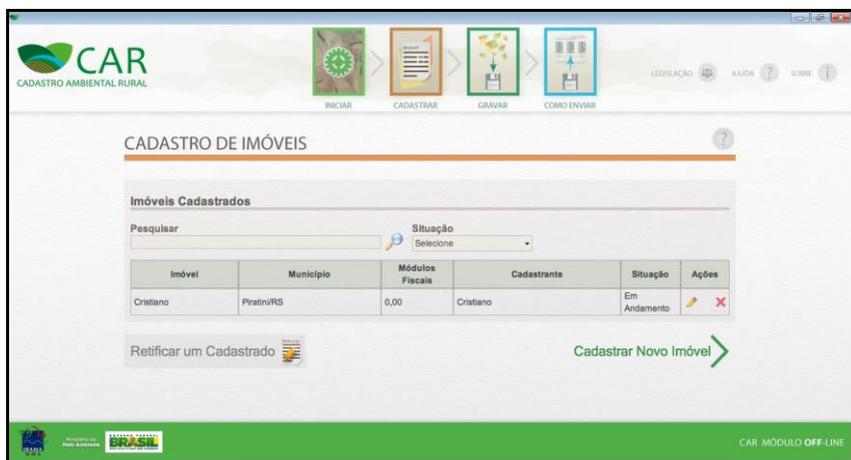


FIGURA 20 – Tela CADASTRO DE IMÓVEIS

Na tela CADASTRO DE IMÓVEIS aparecerá a lista de imóveis já cadastrados com os seus dados principais, podendo os mesmos ser retificados no item **“RETIFICAR UM CADASTRO”**, ou podemos iniciar um novo cadastro no item **“CADASTRAR NOVO IMÓVEL”**.

Ao acessar o item **“CADASTRAR NOVO IMÓVEL”** abrirá a tela da Figura 21, onde devemos acessar o item **“IMÓVEL RURAL”**.



FIGURA 21. Cadastro de novo imóvel rural

e. Cadastrante

O primeiro item a ser cadastrado é a pessoa que está fazendo o preenchimento do cadastro (Figura 22).

Nesta tela vamos preencher o **CPF**, **Data de Nascimento**, **Nome** e **Nome da Mãe** do cadastrante. Os campos com o símbolo * são de preenchimento obrigatório. Após os dados serem preenchidos selecionar o item **“PRÓXIMO”** no canto inferior direito.

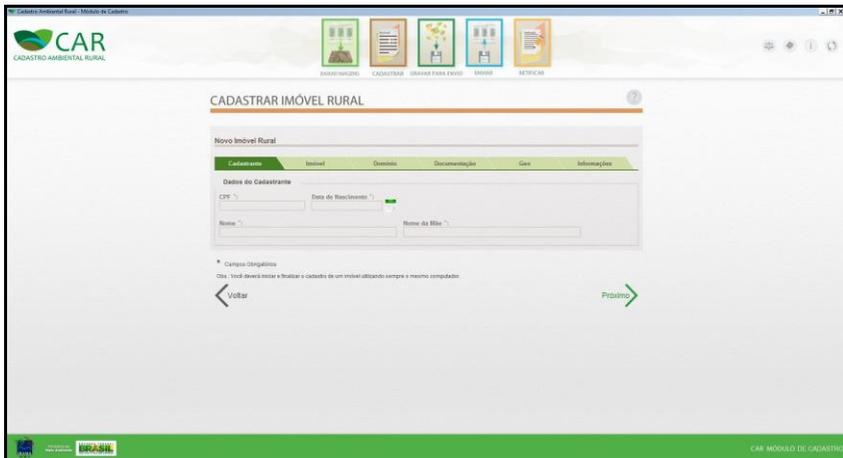


FIGURA 22 – Cadastrar Imóvel Rural – Cadastrante

f. Imóvel

Nesta tela devem-se incluir os Dados do Imóvel: **Nome do Imóvel, UF, Município, CEP** (opcional), **Descrição de acesso** (descrever como chegar à propriedade a partir da cidade mais próxima, incluindo pontos de referencia), **Zona rural ou urbana;** e os Dados de Contato do Imóvel: **Endereço/Logradouro, Número, Complemento, Bairro, CEP, UF, Município, E-mail** (opcional) e **telefone** (opcional).

A partir dos Dados de Contato do Imóvel o órgão ambiental irá se comunicar com o proprietário caso seja necessário, por isso, deve-se ter o cuidado de preencher os dados corretos para não haver desencontros. Após os dados serem preenchidos, selecionar o item **“PRÓXIMO”** no canto inferior direito.

The screenshot shows the 'Cadastrar Imóvel Rural' interface. At the top, there are icons for 'DIAGNÓSTICO', 'CADASTRAR', 'GRANDE PARA ENVIO', 'ENVIAR', and 'RETRIFCAR'. The main heading is 'CADASTRAR IMÓVEL RURAL'. Below it, a sub-heading reads 'Novo Imóvel Rural'. A horizontal menu contains tabs: 'Cadastro', 'Imóvel', 'Domínio', 'Documentação', 'Geo', and 'Informações'. The 'Imóvel' tab is selected. The form is organized into several sections: 1. 'Dados do Imóvel' containing 'Nome do Imóvel', 'Zona Rural Urbana' (with a dropdown), 'UF' (dropdown), 'Município' (dropdown), and 'CEP' (text). 2. 'Descrição de Acesso ao Imóvel' with a text area and 'Zona de Localização' (radio buttons for 'Rural' and 'Urbsa'). 3. 'Endereço de Correspondência' with 'Endereço/Logradouro', 'Número', 'Complemento', 'Bairro', 'CEP', 'UF', 'Município', 'E-mail', and 'Telefone' fields. At the bottom, there are 'Voltar' and 'Próximo' buttons. The footer includes logos for 'BRASIL' and 'CAR - MÓDULO DE CADASTRO'.

FIGURA 23 – Cadastrar Imóvel Rural – Imóvel

g. Domínio

Os dados de domínio referem-se aos dados do proprietário ou possuidor do imóvel, que pode ser um ou mais produtores. Caso tenha mais de um proprietário todos devem ser cadastrados.

Selecionar **Pessoa Física** ou **Pessoa Jurídica** e incluir o **CPF** ou **CNPJ**, **Data de Nascimento**, **Nome** e **Nome da Mãe** de cada proprietário e selecionar o botão **“ADICIONAR”**. Abaixo, irão aparecer os **proprietários/possuidores adicionados**. Após os dados serem preenchidos selecionar o item **“PRÓXIMO”** no canto inferior direito.

The screenshot shows the 'Cadastrando Imóvel Rural' web application interface. The main heading is 'CADASTRAR IMÓVEL RURAL'. Below the heading, there are several navigation tabs: 'Cadastro', 'Imóvel', 'Domínio', 'Documentação', 'Gestão', and 'Informações'. The 'Domínio' tab is currently selected. The form is titled 'Novo Imóvel Rural' and is divided into two main sections. The first section, 'Dados do Domínio', includes a radio button for 'Pessoa Física' (which is selected) and another for 'Pessoa Jurídica'. Below this, there are input fields for 'CPF', 'Data de Nascimento', 'Nome', and 'Nome da Mãe'. A 'Limpar' button is located to the right of these fields, and an 'Adicionar' button is at the bottom right of this section. The second section, 'Proprietários/Possuidores Adicionados', contains a table with one row of data. The table has columns for 'Tipo', 'CPF/CNPJ', 'Nome', and 'Ações'. The row shows 'Pessoa Física', '025.910.420-20', 'José da Silva', and 'Nome/Empresa'. The 'Ações' column contains a plus sign and a red 'X' icon. At the bottom of the form, there are 'Voltar' and 'Próximo' buttons.

FIGURA 24 – Cadastrar Imóvel Rural – Domínio

h. Documentação

Nesta tela (Figura 25) devem-se inserir os dados dos documentos que comprovam o domínio ou posse da propriedade. Um imóvel pode ser composto por uma ou mais matrículas somadas as áreas de posse ou não. A cada documento adicionado deve-se cadastrar os proprietários do imóvel e selecionar o botão verde com sinal de + para cada proprietário adicionado e, após, selecionar o botão verde **“ADICIONAR”**. Abaixo, no item **“DOCUMENTOS ADICIONADOS”**, aparecerá a lista de documentos que compõem a propriedade e a área total da propriedade. Após os dados serem preenchidos, selecionar o item **“PRÓXIMO”** no canto inferior direito.

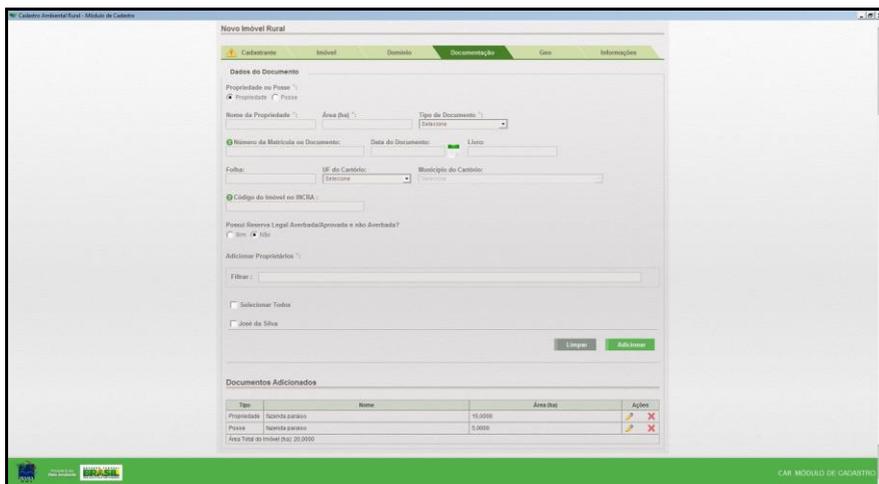


FIGURA 25 – Cadastrar Imóvel Rural – Documentação

i. Geo

Na tela do **GEO** (Figura 26), o cadastrante irá delimitar o imóvel e suas características. Ao abri-la a mesma irá mostrar a imagem do município que foi cadastrada a propriedade

Na porção superior da tela, o cadastrante selecionará os temas, item por item, para serem desenhados na imagem: **ÁREA DO IMÓVEL, SERVIDÃO ADMINISTRATIVA, APP/USO RESTRITO, COBERTURA DO SOLO, RESERVA LEGAL E ÁREA FINAL**, sendo que o primeiro tema a ser desenhado é a área do imóvel, onde a mesma delimitará o perímetro total da propriedade.

Para auxiliar a inclusão dos temas descritos acima, na porção inferior da tela temos quinze botões: **DESENHAR LINHAS, DESENHAR POLÍGONO, DESENHAR UM PONTO, IMPORTAR UM ARQUIVO SHAPE FILE, KML OU GPX, REMOVER UM OBJETO DO DESENHO, ARRASTAR O MAPA, ZOOM +, ZOOM -, ZOOM SELEÇÃO, ZOOM IMÓVEL, ZOOM EM COORDENADA, PESQUISAR POR MUNICÍPIO, MEDIR UMA DISTÂNCIA, QUADRO DE ÁREAS e MÓDULOS FISCAIS.**

Após ter desenhado todos os temas referentes à propriedade, o botão **“QUADRO DE ÁREAS”** (Figura 27) apresenta o resumo com a área de cada tema e a área total da propriedade, e o botão

“MÓDULOS FISCAIS” (Figura 28) apresenta o número de módulos fiscais da propriedade dependendo do município a qual está inserida a propriedade. Após o preenchimento dos dados, selecionar o item **“PRÓXIMO”** no canto inferior direito.



FIGURA 26 – Cadastrar Imóvel Rural – GEO – Área do Imóvel, APP, Cobertura do Solo, Reserva Legal e Área Final.

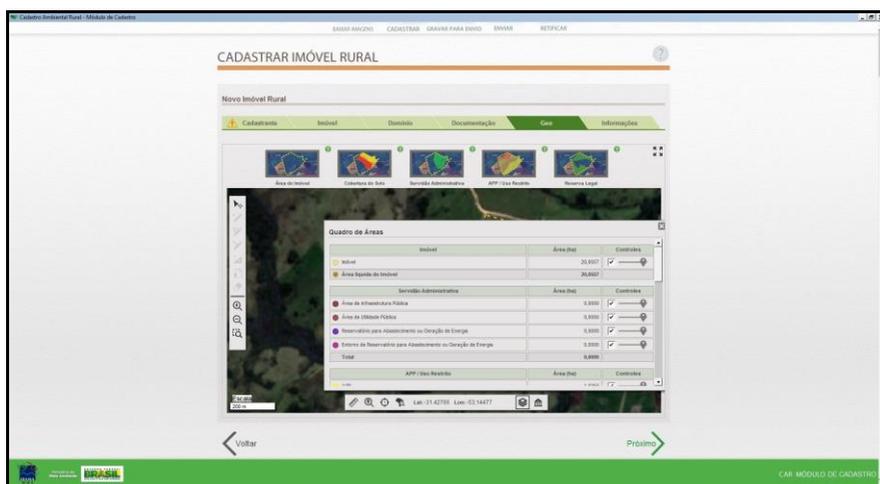


FIGURA 27 – Cadastrar Imóvel Rural – Geo – Quadro de Áreas

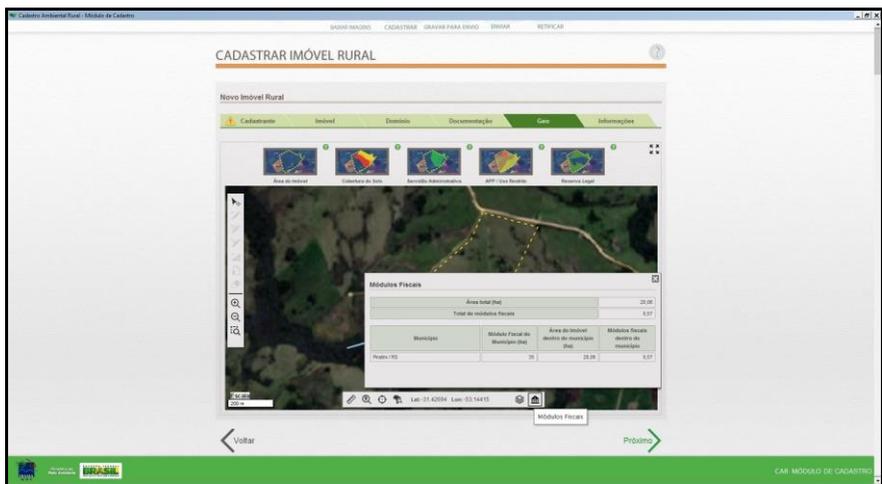


FIGURA 28 – Cadastrar Imóvel Rural – Geo – Módulos Fiscais

j. Informações

Na tela de informações (Figura 29), o cadastrante irá responder perguntas referentes à situação ambiental da propriedade, onde deverá ser selecionado **“SIM”** ou **“NÃO”** para cada pergunta.

Cadastro Ambiental Rural - Módulo de Cadastro

CADASTRAR IMÓVEL RURAL

1

Novo Imóvel Rural

	Cadastro	Imóvel	Domínio	Documentação	Gera	Informações
--	----------	--------	---------	--------------	------	-------------

Informações do imóvel

Densidade aderiu ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, caso o imóvel rural possua (uma das situações a seguir, ocorrida até 27 de julho de 2008, necessitando de reconexão de área de APP ou de seu restituir, déficit referente a Reserva Legal, etc.)?
 Sim Não

O imóvel rural possui área com déficit de vegetação nativa para fins de cumprimento da Reserva Legal?
 Sim Não

Existe Termo de Ajuste de Conduta (TAC) aprovado referente à regularização de APP, Reserva Legal ou área de seu restituir?
 Sim Não

Existe Programa de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) ou outro documento aprovado referente à regularização de APP, Reserva Legal ou área de seu restituir?
 Sim Não

Existem liberações concedidas até 22 julho de 2006, relativas à supressão irregular de vegetação em APP, Reserva Legal ou área de seu restituir do imóvel, objeto de autuação?
 Sim Não

O imóvel rural possui área remanescente de vegetação nativa excedente ao mínimo exigido para Reserva Legal?
 Sim Não

Existe Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN - no interior do imóvel rural?
 Sim Não

Possui taxa de reserva florestal - CRF?
 Sim Não

A Reserva Legal do imóvel rural está submetida à legislação da qual se trata?
 A partir de 22/07/2008 - Lei nº 12.531 de 25 de maio de 2012
 21/12/2001 a 24/01/2008 - BP nº 2.166.47, de 21 de janeiro de 2001
 27/12/2000 a 20/01/2001 - BP nº 2.880, de 25 de janeiro de 2001
 14/12/1998 a 20/12/2000 - BP nº 1.236.1931 de 14 de dezembro de 1998, BP nº 1805.3844 de 29 de junho de 1999 e BP nº 1.956 de 30 de dezembro de 1999
 11/12/1990 a 13/12/1996 - BP nº 1.685.16, de 11 de dezembro de 1990
 25/03/1996 a 10/12/1997 - BP nº 1.511.1, 25 de julho de 1996
 19/10/1984 a 24/03/1996 - Decreto nº 1.282, de 19 de setembro de 1984
 16/02/1981 a 16/10/1984 - Lei nº 1.881, de 16 de julho de 1980
 10/09/1985 a 13/01/1989 - Lei nº 4.271, de 15 de setembro de 1985
 21/01/1934 a 14/09/1985 - Decreto Lei nº 23.705, de 27 de janeiro 1934
 Anterior a 23/01/1934

Ocorre alteração no tamanho da área do imóvel após 22/07/2007?
 Sim Não

* Campos obrigatórios


CAR - MÓDULO DE CADASTRO

FIGURA 29 – Cadastrar Imóvel Rural – Informações

Este é o último passo do cadastro. Ao final, deve-se selecionar a opção **“FINALIZAR”** (Figura 30) no canto inferior direito.

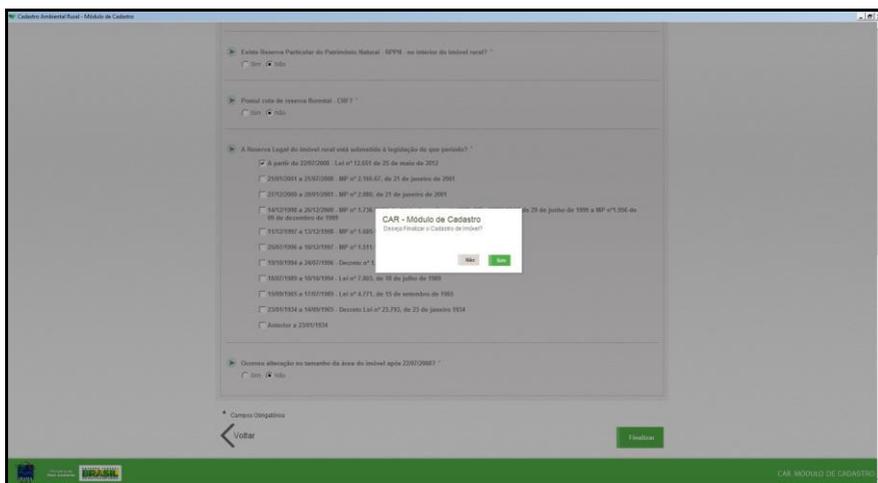


FIGURA 30. Cadastrar Imóvel Rural – Informações

k. Resumo do preenchimento do CAR OFF-LINE

Nesta tela (Figura 31) aparecerá um resumo de todo o cadastro realizado e o número do protocolo do cadastro. Para salvar este resumo selecione o ícone **“PDF”**. Assim, será gerado um arquivo em formato **.pdf** na área de trabalho do computador para poder ser impresso e armazenado no computador.

Após, selecionar o botão **“IMÓVEIS CADASTRADOS”** na porção inferior direita e abrirá a tela de imóveis cadastrados. Neste momento volta para a Figura 21, onde poderemos ver a situação do cadastro como **“cadastrado”**. Este cadastro poderá ser reaberto, visualizado ou removido, ou ainda, retificado.

Após o cadastro finalizado devemos gravar o cadastro, acessando o botão **“GRAVAR”** na porção superior da tela.

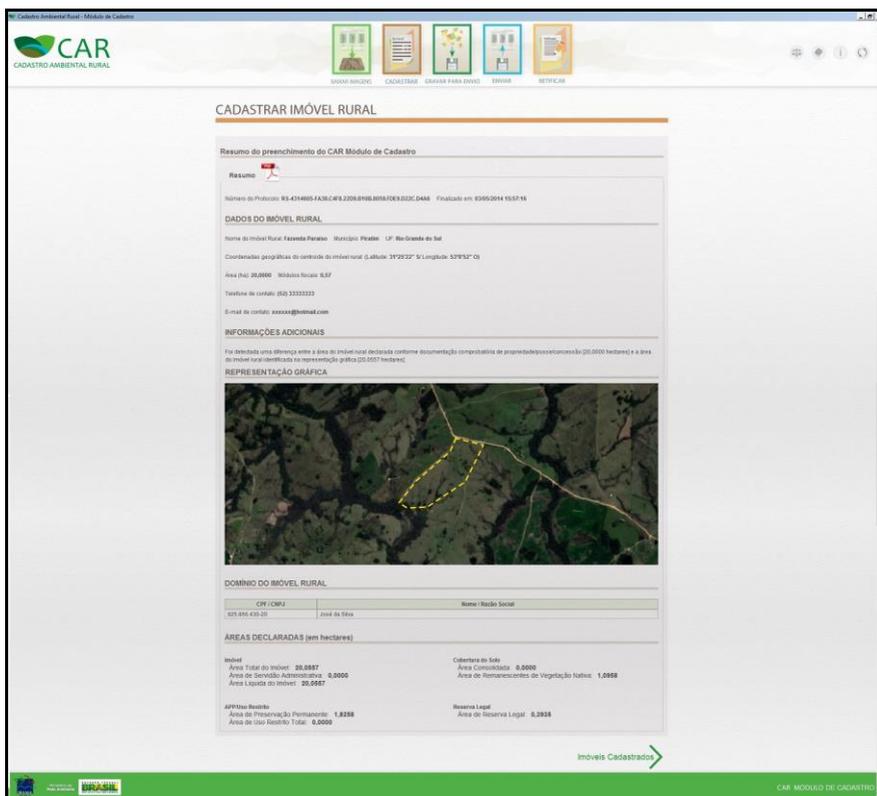


FIGURA 31 – Cadastrar Imóvel Rural – Resumo

1. Gravar Cadastros

Nesta tela (Figura 32) aparecerão todos os cadastros já concluídos. Para gravar, deve-se apertar o quadro do cadastro que gostaria de gravar no item **“Selecionar”** e, no item **“Ações”**, selecionar o desenho do disquete se deseja gravar apenas aquele arquivo, ou selecione o botão verde **“GRAVAR”** para gravar todos os arquivos selecionados. Selecione o local onde deseja gravar o arquivo e será gerado o arquivo com a extensão *.car, o qual deve ser guardado pelo proprietário para possíveis alterações caso necessário.

Após, o arquivo poderá ser enviado pelo próprio programa do CAR off-line ou pelo site www.car.gov.br.

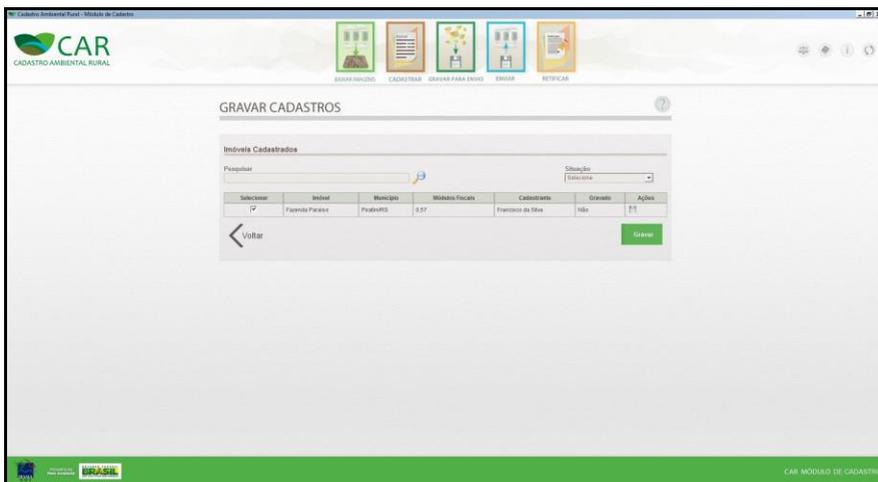


FIGURA 32 – Gravar Cadastros.

m. Enviar Cadastros

Nesta tela o produtor/cadastrante poderá enviar o cadastro já realizado para o órgão ambiental competente, selecionando o arquivo referente ao cadastro e apertando no botão **“ENVIAR”**. Após o envio, deve-se aguardar a avaliação do mesmo pelo Órgão Ambiental competente.

n. Análise do Cadastro pelo Órgão Ambiental

Uma vez enviado, o cadastro será avaliado pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA). Enquanto a mesma não se manifestar acerca das pendências ou inconsistências referentes à inscrição do cadastro, será considerada efetivada a inscrição do imóvel no CAR.

A SEMA poderá efetuar vistorias de campo caso entenda ser necessário para verificar as informações declaradas no cadastro, podendo também solicitar a retificação de dados inconsistentes através de uma notificação e solicitar documentação complementar.

Após a análise, caso tenha ocorrido crime ambiental, a SEMA irá notificar o proprietário para assinatura do Termo de Compromisso (TC) para a inclusão do imóvel no Programa de Regularização Ambiental (PRA).

o. Retificação do Cadastro

Nesta tela (Figura 33) o produtor/cadastrante poderá retificar um cadastro já realizado e gravado em qualquer computador, basta selecionar o local onde está gravado o arquivo apertando o botão **“SELECIONE UM ARQUIVO .CAR EM SEU COMPUTADOR”** e apertar o botão **“RETIFICAR”**. O programa irá reabrir o cadastro e poderão ser realizadas as alterações solicitadas.

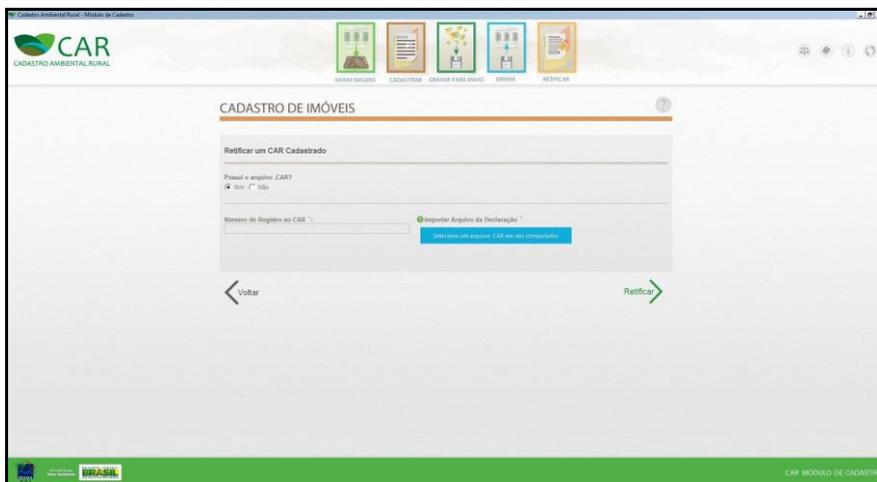


FIGURA 33. Retificar Cadastros

V. Dúvidas frequentes

A inscrição no CAR é obrigatória para todos os imóveis rurais?

Sim. A inscrição no CAR é obrigatória para todos os imóveis rurais (propriedades ou posses), sejam eles públicos ou privados, ou área de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

Quem deve fazer a inscrição do imóvel rural?

A pessoa física ou jurídica que seja proprietária ou possuidora do imóvel rural.

Quem deve inscrever o imóvel rural inserido em assentamentos de reforma agrária?

- Se o assentamento for estiver sob responsabilidade do Governo Federal, a inscrição é de responsabilidade do INCRA;
- Se o assentamento for do governo federal e os títulos registrados em nome dos assentados, com titulação plena, a inscrição deverá ser feita por cada assentado;
- Se o assentamento for instituído pelo Governo Estadual ou Municipal, a inscrição será de responsabilidade dos respectivos órgãos fundiários.

Que informações serão cadastradas?

- Identificação do proprietário ou possuidor rural;
- Informação dos documentos comprobatórios da propriedade ou posse rural;
- Identificação do imóvel rural;
- Definições do perímetro:
 - Do imóvel;
 - Das áreas de remanescentes de vegetação nativa;
 - Das Áreas de Preservação Permanente (APP) e da Reserva Legal (RL);
 - Das áreas de uso restrito e áreas consolidadas.

Como fazer o CAR?

Todas as propriedades ou posses rurais devem ser inscritas no CAR. Isso independe da situação de suas terras: com ou sem matrícula, registros de imóveis, ou transcrições. O intuito do CAR é a regularização ambiental, e não a regularização fundiária.

Quais as consequências de uma propriedade ou posse não estar inscrita no CAR?

Caso uma propriedade ou posse não esteja inscrita no CAR até a data de 28 de maio de 2017, as instituições financeiras não concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários dos imóveis rurais.

Qual o prazo para fazer o cadastro?

O prazo para inscrição no CAR é de um ano a partir da publicação da Instrução Normativa Nº 2 do Ministério do Meio Ambiente, feita em 05 de maio de 2014, data que marca a implantação do CAR. Este prazo poderá ser ampliado por igual período, caso se entenda necessário.

É necessária a averbação da Reserva Legal em cartório?

Não. Com a inscrição do imóvel no CAR, o proprietário ou possuidor rural fica desobrigado de fazer a averbação da RL em cartório, pois esta ficará automaticamente registrada no CAR, após aprovação da localização da reserva legal pelo órgão competente, e não poderá mais ser alterada.

Quem aprova a localização da Reserva Legal?

A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão competente estadual ou municipal. No caso do RS o órgão competente é o Departamento de Florestas e Áreas Protegidas – DEFAP, ligado a Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMA.

Quando o imóvel será considerado regularizado ambientalmente?

O CAR é a porta de entrada para a regularização ambiental do imóvel rural. De acordo com a Lei 12.651/12, após a análise do órgão competente quando:

- Não apresentar passivos ambientais referentes a Reserva Legal (RL), Área de Preservação Permanente (APP) e Área de Uso Restrito (AUR);
- Apresentar passivo ambiental e o proprietário ou possuidor rural tenha firmado compromisso de recuperar o dano causado, podendo aderir o Programa de Regularização Ambiental – PRA.

Com estas medidas, o CAR do imóvel ganha a condição de regular. Se houver descumprimento das ações de recuperação acordadas, o CAR estará pendente ou cancelado.

O CAR servirá para comprovação de regularização fundiária?

Não. Conforme previsto na legislação (Lei 12.651/12), o CAR não será considerado como documento para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse.

Um imóvel rural localizado em mais de um município ou estado será inscrito em qual localidade?

Quando o perímetro do imóvel rural estiver localizado em mais de um ente da federação, a inscrição será realizada naquela que complete o maior percentual de sua área em hectares.

É obrigatória inscrição no CAR de imóveis rurais localizados em zonas urbanas?

Sim, se a destinação do imóvel for rural.

VI. Referências Bibliográficas

BRASIL. **Constituição da República do Brasil**. Brasília – DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei 12.651, de 25 de maio de 2012. **Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências**. Diário Oficial da União. Brasília – DF: 28 mai. 2012.

BRASIL. Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012. **Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências**. Diário Oficial da União. Brasília – DF: 18 out. 2012.

BRASIL. Lei 11.428, de 22 de dezembro de 2006. **Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências**. Brasília – DF: 2006.

CADASTRO AMBIENTAL RURAL – CAR. Disponível em: <http://www.car.gov.br>. Acesso em 23 de outubro de 2012.

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SEPLAG. Atlas Socioeconômico do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: SCP, 1998. Disponível em: <http://www.seplag.rs.gov.br/atlas>. Acessado em: 10/05/2014.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **CAR – CADASTRO AMBIENTAL RURAL, Orientações Básicas**. Brasília – DF: 2013.

SENADO FEDERAL. **Evolução da lei ambiental brasileira**. Brasília: Disponível em: <http://www.senado.gov.br>. Acesso em: 23 de outubro de 2013.

